



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 8647

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 07/05/2015

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 60/2015. Altera a Lei nº 4.230, de 25/05/2010, que dispõe sobre a doação de terreno do Município à União Federal, destinado à construção da sede da Justiça Federal de 1ª Instância, localizado no bairro Ibituruna. (Referente à Lei nº 4.772, de 28/05/2015).

**Controle Interno – Caixa:** 16.6

**Posição:** 18

**Número de folhas:** 08

---

06/05

Especie: PL  
Categoria: medica  
Cx: 16.6  
Ordem: 18  
N. de abs: 06



32/2015  
21.05.2015

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 60/2015

AUTOR:  
Executivo Municipal

ASSUNTO:  
Altera a Lei Municipal nº 4.230, de 25 de maio de 2010 e dá  
Outras Providências.

MOVIMENTO	
	Entrada em 07/05/2015 Comissão Legislação e Justiça.
1 -	ANOVADO EM REGRIME DE URGENTE
2 -	PLA EM 21.05.2015
3 -	
4 -	
5 -	
6 -	
7 -	
8 -	
9 -	
10 -	



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**60**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 04 DE MAIO DE 2015.

*As  
comissões  
05/05/15  
Montes Claros*

**ALTERA A LEI 4.230, DE 25 DE MAIO DE 2010  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 3º da Lei Municipal nº 4.230, de 25 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º – A não edificação, no imóvel, da construção e instalações a que o mesmo se destina, no prazo de 06 (seis) anos, contados da outorga da escritura, ou a utilização do imóvel para finalidade diversa do que prevê o art. 2º desta lei, implicará em automática reversão do bem ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização ou reembolso de quaisquer dispêndios.”*

**Art. 2º .** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), em 04 de maio de 2015.

*Ruy Adriano Borges Muniz*  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 05 DE MARÇO DE 2015  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGÊNCIA  
EM 21 DE MAIO DE 2015  
PRESIDENTE



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2*

LEI Nº 4.230, DE 25 DE MAIO DE 2010

## **AUTORIZA A DOAÇÃO DE TERRENO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação, à UNIÃO FEDERAL, do imóvel a seguir descrito, pertencente ao Município de Montes Claros: “ um terreno com área de 2.031,50m<sup>2</sup> (dois mil e trinta e um metros e cinquenta decímetros quadrados), situado no bairro Ibituruna, nesta cidade de Montes Claros – MG, assim delimitado: partindo do alinhamento da avenida Major Alexandre Rodrigues e o alinhamento da avenida Waldomiro Marcondes, segue pelo alinhamento da avenida Major Alexandre Rodrigues a uma distância de 45,13m, até o ponto onde se inicia esta descrição; deste, segue limitando com a avenida Major Alexandre Rodrigues a uma distância de 50,00m até a avenida “N” a uma distância de 39,00m; deste, deflete a esquerda e segue a uma distância de 70,00m, até a AMANS; deste, deflete a esquerda e segue a uma distância de 34,00m; ate o ponto onde se iniciou a descrição”.

**Art. 2º** – O terreno de que se trata esse lei destina-se exclusivamente a construção da sede, com suas instalações, da Justiça Federal de 1ª Instância em Montes Claros.

**Art. 3º** – A não edificação, no imóvel, da construção e instalações a que o mesmo se destina, no prazo de 03 (três) anos, contatos da outorga da escritura, ou a utilização do imóvel para finalidade diversa do que prevê o art. 2º desta Lei, implicará em automática reversão do bem ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de quaisquer dispêndio.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*


*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2*

**Art. 4º** – As providências para lavratura e registro de escritura pública de doação e outras medidas pertinentes ficarão exclusivamente a cargo da donatária, para o que fica estabelecido o prazo de 360 ( trezentos e sessenta) dias, contatos da data de publicação desta lei.

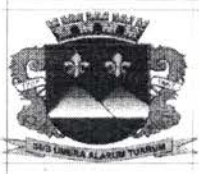
**Parágrafo único** - Todas as despesas com a regularização da doação autorizada por esta lei, inclusive emolumentos, certidões e registros serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 25 de maio de 2010

  
*Luiz Tadeu Leite*  
*Prefeito Municipal*





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

Montes Claros (MG), 04 de maio de 2015.

**Exmo. Sr.**

**Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.**

**Ofício nº GP- 178 /2015**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ALTERA A LEI 4.230, DE 25 DE MAIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar o prazo para a construção no imóvel objeto da doação, possibilitando, assim, que a lei atinja aos fins a que se destina, efetivando-se a construção da sede da Justiça Federal de 1ª Instância em Montes Claros.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Ruy Adriano Borges Muniz**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 60/2015 QUE “Altera a Lei 4.230, de 25 de maio de 2010”, de autoria do Executivo Municipal.**


Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 4.230/10 para alterar as condições e prazos de doação, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade vício em sua forma técnica de redação.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de maio de 2015.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 60/2015**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**MATÉRIA: "Altera a Lei Municipal nº 4.230, de 25 de maio de 2010, e dá Outras Providências.**

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/05/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/05/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto, em análise, tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.230, de 25 de maio de 2010, que trata de doação de terreno do Município de Montes Claros para a União Federal, destinado à construção da sede da Justiça Federal da 1ª Instância.

A alteração proposta estabelece novo prazo e condições para que a edificação no terreno doado.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal a competência a iniciativa de leis sobre bens públicos municipais, bem como a alteração das mesmas.

Assim sendo, esta Comissão entende que a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

Presidente em exercício: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: \_\_\_\_\_

Suplente/Relator: Ver. Rodrigo Maia de Oliveira : \_\_\_\_\_

Suplente/Presidente: Ver. Claudio Ribeiro Prates: \_\_\_\_\_

  
Rodrigo Maia de Oliveira  
Rodrigo Cadeirante  
VEREADOR  
  
